



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**CONSULTA - 0600266-02.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
**Consulente:** José Feliciano Coelho  
**Advogado:** Laurilson João Cabral Fabri - OAB: 26718/MG

CONSULTA. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. FORMULAÇÃO POR FUNDADOR DE PARTIDO POLÍTICO. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político.
2. Fundador de partido político não se insere, apenas por força dessa condição, no rol de legitimados para formular consulta.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por José Feliciano Coelho, que se intitula fundador do Partido Nacional Social Democrático Cristão (ID 204362), acerca da verticalização das coligações e da distribuição do Fundo Financeiro Eleitoral nas coligações aos cargos proporcionais, nos seguintes termos:



Na COLIGAÇÃO PROPORCIONAL, os Fundos Financeiros devem ser equalizados e distribuídos de igual modo a todos os candidatos na COLIGAÇÃO, independente da respectiva monta do Fundo Financeiro Eleitoral e Partidário de cada Legenda coligada?

Continua vedado aos partidos adversários no pleito majoritário, Presidencial e de Governadores, coligarem-se para o pleito proporcional nos Estados?

Depreende-se que, os partidos em “confronto” no concurso pela Presidência da República e Governadores dos Estados, estão proibidos de se coligarem na eleição proporcional nos respectivos Estados?

(ID 204362)

A Assessoria Consultiva (ASSEC) opina pelo não conhecimento da consulta (ID 204973), por ausência de legitimidade do consulente.

É o sucinto relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a presente consulta não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”.

No caso, o consulente se declara fundador do Partido Social Democrático Cristão (PSDC). Além de não fazer prova do alegado, essa condição, por si só, não o insere no rol de legitimados a formular consulta perante o TSE.

E, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima. Nessa linha, confira-se:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que não detém legitimidade ativa.

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 134-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJ de 10.6.2016);

CONSULTA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA A MEMBROS DA CLASSE DE JURISTAS. NÃO CONHECIMENTO.



1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político sobre matéria eleitoral.

2. No caso dos autos, a consulta foi formulada por Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, o qual não detém legitimidade ativa.

3. Ademais, também não se conhece de consulta que envolva matéria administrativo-financeira, tal como na espécie.

4. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 165-19/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.6.2015)

Ante o exposto, **não conheço da presente consulta.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0600266-02.2018.6.00.0000 / DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: José Feliciano Coelho (Advogado: Laurilson João Cabral Fabri - OAB: 26718/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.4.2018.



